

Decreto-Lei n.º 49/90/M**de 27 de Agosto**

Na sequência da operação de listagem de indocumentados efectuada dia 29 de Março, foi determinado que se procedesse à recolha de informação detalhada sobre a identificação, situação familiar e profissional dos indivíduos abrangidos, com vista à posterior concessão de um título de permanência temporária.

Concluída a recolha dessa informação e estando previsto para breve o início da substituição do recibo então distribuído pelo referido título de permanência temporária, de modelo já aprovado, importa regulamentar a sua concessão e os seus efeitos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Critérios)**

Por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, serão definidos os critérios de concessão do título de permanência temporária, a que se refere o n.º 3 do Despacho n.º 48/GM/90, de 30 de Abril, aos indivíduos identificados na Operação Indocumentados/90, portadores do recibo emitido nos termos do n.º 2 do mesmo despacho.

Artigo 2.º**(Concessão)**

1. O título de permanência temporária, de modelo aprovado pelo Despacho n.º 49/GM/90, de 30 de Abril, será emitido pelas Forças de Segurança de Macau, através da Polícia de Segurança Pública, atentos os critérios fixados.

2. Aos filhos dos portadores de título de permanência temporária, nascidos no Território, que, nos termos da legislação em vigor não tenham direito a outro documento, será igualmente concedido o título de permanência temporária.

3. O título de permanência temporária é válido por um ano e renovável por períodos idênticos.

4. A emissão de segunda via do documento a que se refere este artigo só é permitida quando se prove, de forma inequívoca, a sua inutilização, roubo ou extravio.

Artigo 3.º**(Taxas)**

1. A taxa de renovação do título de permanência temporária é de 50 patacas.

2. Pela emissão de segunda via é devida a taxa de 100 patacas.

3. As taxas a que se referem os números anteriores constituem receita do Território.

Artigo 4.º**(Âmbito)**

1. O título de permanência temporária confere ao seu titular o direito de permanecer e trabalhar no Território, de acesso aos cuidados de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, e do Despacho n.º 14/SAESAS/88, de 11 de Março, e de matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial ou particular.

2. Aos portadores de título de permanência temporária não é reconhecida a qualidade de residente, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, no artigo 3.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Junho, na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

3. O título de permanência temporária é documento bastante para identificar o seu titular na prática de actos jurídicos não excluídos pelo presente diploma.

Artigo 5.º**(Cancelamento)**

Os títulos de permanência temporária podem ser retirados por despacho do Governador aos indivíduos que não cumpram as leis em vigor no Território ou que se verifique não disporem, por si, ou pelo agregado familiar, de meios de subsistência.

Artigo 6.º**(Concessão de documento de identificação)**

O título de permanência temporária será substituído por documento de identificação emitido pelos serviços competentes do Território, nos termos e nos prazos a definir por despacho do Governador.

Aprovado em 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

Ó Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第四九/ 九〇/ M號 八月二十七日

承接三月廿九日之登記行動，決定對有關人士進行收集其認別、家庭及職業狀況的詳細資料，以便繼後發出臨時逗留証。

該項資料收集經已完成，而預定在短期內開始用上述已核准格式之臨時逗留証代替以往發出之收條，故需要規範其發給及法律效力。

基此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條

(標準)

四月卅日 48 / GM / 90 號批示第三款所指之《九〇無證人士登記行動》中獲認別的人士，根據上述批示第二款成為收條之持有人，總督將以批示及在政府公報上公佈訂立有關發給臨時逗留証之標準。